

SGD/DGFN/VCSO nº 17.856.123-5

Curitiba, data da assinatura eletrônica

Sra. Fernanda Bueno De Paiva Sousa e Sr. Alceu Di Biase Gonçalves  
MINSAIT BRASIL LTDA  
Avenida Guido Caloi, nº 1002, Torre III, Panamérica Green Park  
05.802-140 – São Paulo/SP

Prezados Senhores

Comunicamos que o Recurso Administrativo interposto por essa Empresa em 04/12/2021, relativo ao Edital Chamada Pública COPEL DIS nº SGD 002/2021, foi devidamente apreciado, tendo sido indeferido.

Tal decisão respalda-se no parecer jurídico emitido pelo NDAD – Núcleo de Direito Administrativo, anexo.

Dar-se-á, pois, prosseguimento ao processo de pré-qualificação.

Atenciosamente,

<documento assinado eletronicamente>

Comissão de Avaliação



ePROCOLO



Documento: **Resposta\_de\_resultado\_de\_julgamento\_de\_recurso.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Eduardo Martins Paulico** em 30/12/2021 09:22, **Christian Rodrigo Godoy** em 30/12/2021 09:23, **Josnei Scolimoski** em 30/12/2021 09:37, **Paulo Alves de Lima Filho** em 30/12/2021 11:05.

Assinatura Simples realizada por: **Edson Tetsuya Shimura** em 29/12/2021 12:24, **Elon Carlo Valerio** em 30/12/2021 09:19, **Elena Beatris Alves Lovato** em 30/12/2021 09:25, **Walter Carlos Princ** em 30/12/2021 09:28, **Rosangela Ribeiro Teodoro** em 30/12/2021 10:21.

Inserido ao protocolo **17.856.123-5** por: **Rodrigo Csucsuly** em: 29/12/2021 11:24.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**1a7b1660779718ec2f3df04d01f95b80**.

**PARECER DRI/CJU/CDPU/NDAD**

**PRT Nº 17.856.123-5**

**ORIGEM: COPEL/DIS/SGD/DGFN/VCSSO**

**DATA: 28/12/2021**

**CHAMADA PÚBLICA - COPEL DIS - FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO COMERCIAL - LEI 13.303/2016 - RECURSO – REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL - NÃO PROVIMENTO**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se da análise jurídica de Recurso interposto por MINSAIT BRASIL LTDA no âmbito da Chamada Pública COPEL DIS SGD nº 002/21, em face da decisão preliminar de pré-qualificação da Comissão de Avaliação (conforme fls. 3617 do processo).

O objeto da Chamada Pública é *“prospectar e pré-qualificar empresas para fornecimento de solução comercial para a COPEL – SCD, contendo os seguintes macros módulos: Billing; CRM (Customer Resource Manager); Agência Virtual; LIS (Leitura e Impressão Simultânea); e Analytics. A solução comercial deverá contemplar, ainda: (i) Licenciamento de direito de uso para toda a Solução Comercial da Distribuição; (ii) Serviço de implantação da Solução Comercial da Distribuição; (iii) Serviço de Suporte e Manutenção na Solução Comercial da Distribuição; (iv) Treinamento na Solução Comercial da Distribuição; e (v) Serviço de parametrização, customização e realização das integrações, conforme especificação técnica constante no Anexo I - Especificação Técnica”*, conforme descrito no item 1 do respectivo Edital.

Apresentada a documentação pelas participantes, nos termos do item 3 do Edital, sobreveio a relação preliminar das empresas pré-qualificadas, divulgada em 26/11/2021.

Em 03/12/21, a participante MINSAIT BRASIL LTDA apresentou recurso, nos termos do item 7 do Edital, insurgindo-se em face da qualificação prévia das empresas ACCENTURE DO BRASIL e ATOS BRASIL LTDA (seq. 152)

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso pelas interessadas (seq. 163).

Anexado relatório técnico por parte da Comissão de Avaliação (seq. 164).

É o breve relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1 TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, verifica-se que o recurso em questão foi interposto de forma tempestiva, em consonância à previsão do item 7.21 do Edital, isto é, no prazo de até cinco dias úteis a contar da publicação da decisão de pré-qualificação, razão pela qual merece ser conhecido.

### **2.2 ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Afere-se que a Recorrente se insurge contra a pré-qualificação das empresas ACCENTURE DO BRASIL LTDA e ATOS BRASIL LTDA, alegando, em síntese, que as referidas participantes não atenderam as exigências de qualificação técnica previstas no item 3.2.3 do Edital, razão pela qual devem ser desclassificadas da Chamada Pública.

Nesse sentido, aduz que os atestados de qualificação técnica apresentados pela participante ACCENTURE, emitidos por Enel Energia. CPFL Distribuição e Equatorial Energia S.A, não atendem a previsão contida nos itens 3.2.3.1 e 3.2.3.2 do Edital.

Ademais, alega que os atestados de qualificação técnica apresentados pela participante ATOS DO BRASIL, emitidos por Claro S/A, Clube de Regatas Flamengo, TIM S/A, A2A s.p.a e Enel Itália, da mesma forma, não atendem aos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório.

A seguir, analisa-se pontualmente os argumentos expendidos no recurso em questão:

- DO ALEGADO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA ACCENTURE DO BRASIL LTDA

A recorrente aduz que o atestado de capacidade técnica emitido pela CPFL Distribuição não atende especificamente aos requisitos dos itens 3.2.3.1 (iii) e 3.2.3.2 (iii) do

Edital, pois, em síntese, faz referência ao desenvolvimento de portal web integrado ao SAP CCS através do bus de integração SAP PO, consistindo em uma “solução à parte” ou “outra solução”, o que difere das exigências do Edital.

A esse respeito, a área técnica, por meio do relatório anexo ao processo, afirma que a solução oferecida pela ACCENTURE à CPFL, não obstante desenvolvida sob medida para essa última, está totalmente integrada aos “backends” SAP CRM e SAP CCS. Nesse sentido, transcreve-se o entendimento da área, nos seguintes termos:

*A Comissão de Avaliação entende que a solução da Agência Virtual deve utilizar, obrigatoriamente, os dados em “backend” na solução SCD (Solução Comercial para a Distribuição) que será ofertada. É perfeitamente aceitável que o “frontend” seja flexível para atender as necessidades da Copel, o que dificilmente seria encontrado, exatamente da forma como a Copel deseja usá-la, pronta em uma solução de mercado. Por isso, a Comissão de Avaliação entende que a proposta técnica da Accenture é adequada e não afronta o que foi exigido no Edital da Chamada Pública. Também entende que é adequada a utilização de outras tecnologias e arquiteturas complementares para compor a plenitude de uma solução deste porte.*

Logo, verifica-se que, de acordo com o entendimento da área técnica, o referido atestado atende aos requisitos de qualificação técnica do edital

Em relação ao atestado emitido pela ENEL DISTRIBUIÇÃO LTDA, a recorrente, da mesma forma, alega que o documento faz referência a solução isolada e não integrada ao sistema SAP, sob o argumento de que o sistema referenciado no atestado foi desenvolvido sob medida, integrado ao SAP CCS, mas não consistindo em um módulo do SAP CCS.

Nesse ponto, entende a área técnica que o atestado atende as exigências do Edital pelos mesmos motivos expendidos em relação ao atestado apresentado pela CPFL, isto é “a Accenture buscou desenvolver para a componente de “frontend” algo sob medida e alinhado às expectativas específicas do cliente e da experiência que pretende proporcionar aos seus consumidores na sua interação via Agência Virtual”.

No que tange ao atestado de capacidade técnica emitido por EQUATORIAL ENERGIA S.A, a recorrente alega que o referido documento faz referência à solução LIS (Leitura e Impressão Simultânea), que não corresponde à mesma solução exigida pela Copel na presente Chamada Pública (SAP).

Cumpra transcrever, nesse particular, trecho das contrarrazões apresentadas pela participante ACCENTURE:

*...também no caso da COPEL, a Accenture pretende ofertar solução análoga àquela implementada e em operação no caso da Equatorial Energia. Tal solução, na realidade, possui como componente um módulo de LIS desenvolvido pela Prologa, de forma exclusiva para a SAP e homologada pela mesma para tal finalidade. O modelo adotado pela SAP busca viabilizar o aproveitamento de componentes desenvolvidos pelo ecossistema de tecnologia quando cabível, de forma totalmente padronizada e na mesma linguagem / códigos adotados pela SAP, o que também é uma outra tendência recente no setor de tecnologia. (...) Insta destacar também que, tal componente é parte integrante da solução SAP e, portanto, faturada de forma conjunta com toda a oferta da SAP para a COPEL, sem qualquer especificidade e complexidade do ponto de vista comercial.*

Do exposto, afere-se que o referido atestado atende às exigências do edital, no ponto citado.

- DO ALEGADO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA ATOS BRASIL LTDA

Em relação ao atestado apresentado pela empresa ATOS DO BRASIL emitido pela CLARO S.A, a recorrente alega que:

*... a Claro não é empresa distribuidora de energia elétrica nacional ou estrangeira como expressamente exige os itens 3.2.3.1 (i) e 3.2.3.2 (i) do Edital.” E “... o atestado apresentado descreve apenas execução de serviços de desenvolvimento e configuração sob medida e não a execução do projeto de implantação da solução proposta, como é o exigido.*

Não se observa, no entanto, violação às disposições citadas. Isso porque o atestado em questão foi utilizado para comprovar o requisito previsto no item 3.2.3.2 iii), qual seja, “iii) *módulos Agência Virtual, LIS e Analytics da solução SCD em empresa nacional ou internacional de qualquer porte*”. Dessa forma, segundo o relatório da Comissão de Avaliação, o atestado comprova o desenvolvimento e configuração de uma série de sistemas que compõe uma Agência Virtual.

Ademais, a Comissão de Avaliação reforça o entendimento de que o item 3.2.3.2. “i)” exige atestado de empresa distribuidora de energia elétrica nacional ou internacional somente para o módulo Billing da solução SCD, de modo que o atestado atende aos requisitos do Edital.

No que se refere ao atestado de capacidade técnica apresentado pelo Clube de Regatas do Flamengo, a recorrente afirma que:

*... o atestado não é emitido por empresa distribuidora de energia elétrica nacional ou estrangeira como expressamente exige os itens 3.2.3.1 (i) e 3.2.3.2 (i) do Edital. Ademais, não comprova a implantação e utilização da solução ofertada nesta Chamada Pública (SAP CCS) com seus módulos Billing e CRM. Além disso, no referido atestado não há qualquer comprovação da implantação e utilização dos módulos Agência Virtual e LIS, como se exige em Edital, em evidente descumprimento das exigências de qualificação técnica.*

No entanto, segundo consta do Relatório da Comissão de Avaliação, a exigência de emissão do atestado por empresa distribuidora de energia elétrica nacional ou estrangeira se aplica somente para o módulo Billing da solução SCD, conforme previsto no item 3.2.3.2, *verbis*:

*Atestado de capacidade técnica que comprove que o proponente tenha implantado de maneira satisfatória: i) módulo Billing da solução SCD em uma empresa distribuidora de energia elétrica nacional ou internacional que tenha, pelo menos, 2.400.000 consumidores sendo gerenciados através da solução;*

Adicionalmente, conforme se verifica das contrarrazões apresentadas pela empresa Atos, o referido atestado foi utilizado para comprovação da capacidade técnica de implementação de Analytics (item 3.2.3.2 (iii)) e que reporta o atendimento a solução Hana (Embedded Analytics).

Desse modo, a Comissão de Avaliação entende que o exigido, para o módulo Analytics no Edital da Chamada Pública, foi atendido pela participante ATOS DO BRASIL.

Quanto aos atestados emitidos pela TIM S/A, a Comissão de Avaliação informa que os mesmos não foram considerados quando da análise da documentação enviada pela ATOS DO BRASIL durante a etapa I do Edital da Chamada Pública em questão, de modo que as alegações da recorrente perdem o objeto nesse ponto.

No que tange ao atestado emitido pela empresa A2A S.p.A, a recorrente aduz que o documento não comprova as exigências contidas nos itens 3.2.3.1 (i) e 3.2.3.2 (i) do Edital da Chamada Pública, pois, segundo alegado, a A2A não possuiria, ao menos, 2.400.000 consumidores em energia elétrica gerenciados através da solução.

No ponto, verifica-se que a Comissão de Avaliação, durante a etapa I do Edital da Chamada Pública, realizou diligências no intuito de esclarecer a questão referente ao quantitativo exigido no Edital. De acordo com o aludido Relatório, a A2A respondeu ao questionamento da Comissão arquivo (EmailA2A\_TraducaoJuramentada.pdf), extraindo-se que a referida empresa possui mais de 2,4 Milhões de Consumidores, fazendo uso da Solução SAP IS-U. Da resposta da empresa emitente do atestado, extrai-se, ainda, que no módulo “Billing” este quantitativo referenciava-se a energia e, que no módulo “CRM” referenciava-se a energia + gás.

Portanto, o referido atestado deve ser aceito, na medida em que atendeu aos requisitos do Edital, conforme supra especificado.

Por fim, quanto ao atestado emitido pela ENEL ITALIA, verifica-se que a recorrente alega que:

*... entre a documentação apresentada pela Atos não há qualquer comprovação do cumprimento da exigência de implantação de módulo para o registro das leituras em campo e a posterior emissão e impressão da fatura ainda em campo.*

Nesse ponto, consta do Relatório da Comissão de Avaliação que:

*o OnSite Billing é parte integrante da solução SAP-ISU e também foi implantada quando da implantação do IS-U; a solução OnSite Billing não é mais utilizada pela Enel, em função da substituição dos antigos medidores por medidores inteligentes em todo o perímetro urbano; o consumo dos clientes é*



*medido e faturado, baseado no consumo real, utilizando esses novos medidores; a solução de OnSite Billing é caracterizada pela Enel como uma solução para clientes rurais. Porém, por uma questão de estratégia / logística a Enel utiliza outra forma de medição.*

Extrai-se, ainda, que a Comissão realizou diligências durante a Etapa I da Chamada Pública, bem como Prova de Conceito durante a Etapa II, quando foi possível esclarecer os pontos citados e concluir pela adequação do atestado aos requisitos do Edital.

### 3. PARECER

Ante o exposto, e não havendo outras questões jurídicas a serem analisadas, opina-se pelo não provimento do presente recurso, devendo ser mantida, por conseguinte, a decisão da Comissão de Avaliação em relação às empresas pré-qualificadas na presente Chamada Pública. Devem os participantes ser intimados da decisão.

Por fim, deve a decisão da Comissão de Avaliação ser submetida à re-ratificação da autoridade signatária do Edital, a teor do que prevê o item 7.3 do Edital.

É o parecer.

Sonia Maria Pimentel Lobo

OAB/PR 39.614



ePROCOLO



Documento: **RecursochampublicaDISSGD00221.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Sonia Maria Pimentel Lobo** em 28/12/2021 11:48, **Renata Caroline Talevi da Costa** em 28/12/2021 13:23.

Inserido ao protocolo **17.856.123-5** por: **Sonia Maria Pimentel Lobo** em: 28/12/2021 11:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**98678b68d7ad6de057cbed5886607365**.